

228

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2928/2019****OBJETO:** Aquisição de Equipamentos Odontológicos.**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Empresa **ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.** Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital ser direcionado exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), as quais passaremos sinteticamente a transcrever:

- Inicia suas alegações questionando a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e qual seria o entendimento e alcance da expressão “regionalmente” para fins de aplicação do § 3º do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

- Apresenta ainda posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo Parecer orienta que a própria Administração deve delimitar e justificar nos autos do Processo Licitatório, o sentido e o alcance da expressão “regionalmente”;

- E por fim, requer seja ajustado o Edital para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas seja o certame revogado e reaberto para ampla participação.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Inicialmente vale ressaltar que para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes relacionadas a mera suposições e presunções e em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

- A Empresa ora impugnante interpreta de forma equivocada a Lei Complementar nº 123/2006, acerca das aquisições públicas, pois sabidamente existem no mercado várias empresas do ramo na região, as quais estão enquadradas como ME ou EPP.

- Vale ressaltar que em casos semelhantes ao ora analisado, através de contato à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, fomos informados que nosso entendimento encontra-se plenamente correto, motivo pelo qual, não há nenhuma razão para retificação do Instrumento Convocatório.

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul  
Rudinei Dias Morales

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy da Silva





232

Por outro lado, cabe ressaltar que o ramo de “equipamentos odontológicos e hospitalares” apresentam grande gama de empresas (MEs e EPPs) sediadas na região a que pertence este Município, bem como no Estado do Rio Grande do Sul, capazes de acudir ao Edital, portanto não cabe a aplicação do Inc. II do Art. 49 da LC 123/2006 para possibilitar a participação de empresas de médio e grande porte no Certame, ao menos que nenhuma Empresa venha a participar do certame e o mesmo necessite de repetição, abrindo-se assim a possibilidade de participação das grandes empresas. Assim, qualquer que seja a definição de “regionalmente” adotado por este Município (região ou Estado do RS) os objetivos da Lei estarão plenamente alcançados. Contudo, vale ressaltar que no presente caso adotou-se e delimitou o Estado do Rio Grande do Sul para o sentido e o alcance da expressão “regionalmente” (fls.10).

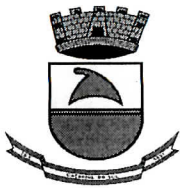
Em que pese as alegações da impugnante note-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, Inc. II, CF). Embora não esteja expresso no texto constitucional, esse desenvolvimento deve se dar em três grandes áreas de igual importância: econômica, social e ambiental. Tomando como base esse objetivo e no intuito de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico da atividade empreendedora no país, a Constituição Federal previu a possibilidade de diferenciação de tratamento no que diz respeito às microempresas (MEs) e às empresas de pequeno porte (EPPs). No entanto, como essas normas constitucionais possuem eficácia limitada, foi necessária a edição da Lei Complementar nº 123/06 para regulamentar integralmente o tratamento diferenciado a ser dispensado a essas formas empresariais. Em relação às aquisições públicas, os arts. 42 a 45 da referida lei asseguraram, obrigatoriamente, às MEs e EPPs a possibilidade de comprovar a regularidade fiscal tardiamente e a preferência em caso de empate ficto. Além disso, o art. 47 do Estatuto das Microempresas previu, ainda, a **faculdade** de a Administração conceder-lhes tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Quanto a indagação sobre a definição da expressão “regionalmente” prevista no inciso II, do art. 49, de fato o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão “regionalmente”. Por esse motivo, é entendimento dos órgãos de controle que o próprio gestor deverá delimitar e justificar nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão. Para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Assim, o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica.

Igualmente, o Tribunal de Contas da União deixou claro que o próprio conceito de “âmbito regional” constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (Acórdão nº 2957-49/11-P, Rel. Min. André de Carvalho, Sessão de 09/11/11). Ou seja, de acordo com o

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul  
Rudinei Dias Morales  
de Município

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**



posicionamento do TCU, o alcance da expressão “regionalmente” não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

Com relação ao tema, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Tocantins, por meio do Parecer nº 2.288/2014, subscrito pela Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves, manifestou nos seguintes termos:

(...)

- “Independentemente do valor global a ser atribuído à licitação, naquelas em que a administração destinar a participação das micro e pequenas empresas nos itens de até oitenta mil reais, estes deverão ser atribuídos exclusivamente às ME’s ou EPP’s. Nas licitações que forem destinadas a estas empresas, nestas condições do Inciso I, não poderá haver a substituição por outras empresas de composição de capital diferente, pois que haveria subversão das preferências atribuídas a estas empresas. O tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, localizadas em âmbito local ou regional. Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME’s ou EPP’s compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público”.

(...)


#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **ALTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, ratificando-se assim o Edital nº 2928/2019 – Pregão Eletrônico nº 025/2019, em sua íntegra.

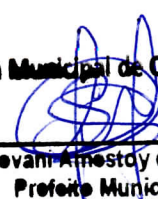
Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 18 de setembro de 2019.

  
**RUDINEI DIAS MORALES,**  
Pregoeiro.

**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**

  
Giovanni Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal





752

PARECER JURÍDICO N. 884/2019

PROTOCOLO - GAPRE  
Prefeitura Municipal  
Caçapava do Sul/RS  
Nº: 1951 Data: 19/09/19  
Fernanda

ASSUNTO: impugnação ao edital de licitação

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação interposto no bojo do Edital de Licitação n.º 2928/2019, que almeja a “aquisição de equipamentos odontológicos”.

A empresa impugnante questiona, em síntese, a exclusividade de participação de ME e EPP e o conceito da expressão regionalmente, com o intento de que se não houver três empresas interessadas na participação do certame, seja o mesmo revogado e aberto a ampla concorrência.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da “assessoria jurídica da Administração” o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes” (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

Entendo que as razões de decidir elaboradas pela Pregoeiro foram suficientes para o julgamento.

Ademais, o Parecer n. 02/2017 do TCE/RS citado aduz que:

Provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla.  
(...)

A comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

No caso concreto, a Autoridade Administrativa registra que há ME e EPP interessadas em participar do certame.

Outrossim, como sinala o TCE/RS, uma das possíveis formas de comprovar em sentido contrário, se dá com a realização de anterior em que não acudirem empresas interessadas.

Diante disso, não se verifica nenhuma ilegalidade cometida autoridade licitante.


Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2928/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pela Comissão deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento do recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 2886/2019.


É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 19 de setembro de 2019.

  
RAFAEL MILANI  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

19/09/2019

  
Giovanni Amador  
Prefeito Municipal  
Município de Caçapava do Sul